

Alterações Recentes Na Legislação Brasileira Aplicada Aos Bancos De Perfis Genéticos E Seus Impactos Para A Perícia Criminal

Ronaldo Carneiro Da Silva Junior
Guilherme Silveira Jacques
Carlos Eduardo Martinez De Medeiros
Josemirtes Socorro Fonseca Prado Da Silva
Juliana De Amorim Araújo
Daniela Koshikene
Giovanni Vitral Pinto
Clineu Julien Seki Uehara
Liliane Pires

RESUMO

Recentemente, a legislação brasileira referente aos bancos de perfis genéticos passou por relevantes mudanças advindas da promulgação da Lei nº 13.964/2019.

Isso trouxe importantes alterações na forma de trabalho, não só de peritos lotados em laboratórios de genética forense, mas também de todos os peritos criminais que eventualmente realizam coletas de material biológico de referência, conforme preceituam os normativos legais do Brasil.

Foram considerados avanços dentro do contexto legislativo: a menção às garantias mínimas de proteção de dados, o acesso aos dados genéticos para o seu titular, definições quanto ao momento da coleta e quanto à consequência da recusa, assim como a previsão para exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados.

Por outro lado, mudanças no rol de crimes de coleta obrigatória, bem como a proibição do uso de certas técnicas, a obrigação de descarte da amostra biológica após a obtenção do perfil genético e a restrição das coletas, que agora devem ser realizadas por peritos oficiais, trazem limitações ao trabalho pericial e relevantes impactos no processo penal.

Este trabalho objetiva realizar uma revisão das recentes alterações legislativas ocorridas no Brasil, analisando seus impactos para a realidade da perícia criminal no país.

PALAVRAS-CHAVE: RIBPG; DNA; legislação; identificação criminal; condenados

Cambios Recientes En La Legislación Brasileña Aplicada A Las Bases De Datos De Adn Y Sus Impactos Para La Pericia Criminal

RESUMEN

Recientemente, la legislación brasileña en materia de bases de datos de ADN experimentó cambios relevantes derivados de la promulgación de la Ley nº 13.964/2019.

Se cambiaron de manera importante la forma de trabajar no solo para los expertos de los laboratorios de genética forense, sino también para todos los peritos forenses que eventualmente recolectan material biológico con fines de referencia, de acuerdo con la normativa legal brasileña.

Cambios como la mención de las garantías mínimas de protección de datos, el acceso a los datos genéticos para el titular de los mismos, las definiciones sobre el momento de la recolección y la consecuencia de la denegación, así como las disposiciones para la exclusión de perfiles genéticos de las bases de datos, fueron considerados importantes y beneficiosos dentro del contexto legislativo nacional.

Por otro lado, los cambios en la lista de delitos de recolección obligatoria, así como la prohibición de ciertas técnicas genéticas, la disposición de la muestra biológica y la restricción de recolecciones a ser realizadas por peritos traen limitaciones al trabajo pericial e impactos relevantes sobre el proceso penal.

Este trabajo tiene como objetivo realizar una revisión de los cambios legislativos recientes en Brasil, analizando sus impactos en la realidad de la pericia criminal en este país.

PALABRAS CLAVE: RIBPG; ADN; legislación; identificación criminal; condenados

Recent Changes In Brazilian Legislation Applied To Dna Databases And Their Impacts For Forensic Experts

ABSTRACT

Recently, the Brazilian legislation regarding DNA Databases underwent relevant changes arising from the promulgation of Law N. 13.964/2019.

This fact brought important impact in the way of working not only for experts from forensic genetics laboratories, but also for all forensic experts who eventually collect biological material for reference purposes, in accordance with Brazilian legal regulations.

Changes such as the mention of the minimum data protection guarantees, access to genetic data for the holder thereof, definitions regarding the moment of collection and the consequence of the refusal, as well as the provisions for the exclusion of genetic profiles from the databases were advances considered important and beneficial within the national legislative context.

On the other hand, changes in the list of mandatory collection crimes, as well as the prohibition of certain genetic techniques, the disposal of the biological sample and the restriction of collections to be carried out by experts bring limitations to the forensic work and relevant impacts on the criminal process.

This work aims to carry out a review of recent legislative changes in Brazil, analyzing their impacts on the reality of forensic experts in this country.

KEYWORDS: RIBPG; DNA; legislation; criminal identification; convicted offender

INTRODUÇÃO

No Brasil, os bancos de perfis genéticos foram introduzidos na legislação pátria com a promulgação da Lei 12.654, de 28 de maio de 2012 (BRASIL, 2012). Tal diploma legal alterou duas outras leis: a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A modificação da Lei nº 12.037/2009 (BRASIL, 2009) permitiu o uso do DNA para fins de identificação criminal quando “for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”, de acordo com as seguintes regras:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º
Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

“Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

No que se refere à Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984), a modificação trazida pela Lei nº 12.654/2012 tornou obrigatória a coleta de DNA de indivíduos condenados por determinados crimes, conforme a redação a seguir:

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.”

Durante pelo menos sete anos o uso dos bancos de perfis genéticos no Brasil se baseou nessa realidade legislativa. A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foi consolidada e normativos técnicos foram estabelecidos por seu Comitê Gestor, em conformidade com o Decreto nº 7.950/2013 (BRASIL, 2013).

Recentemente, a legislação brasileira referente aos bancos de perfis genéticos passou por relevantes mudanças advindas da promulgação da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019a), também chamada de “Pacote Anticrime”.

Este artigo propõe-se a revisar a legislação pertinente ao assunto e fazer uma análise das principais alterações oriundas das recentes inovações legislativas no Brasil.

HISTÓRICO

No início do ano de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborou um conjunto de proposições de alteração legislativa que foi chamado de “Pacote Anticrime”. O objetivo principal era o combate ao crime organizado, aos crimes violentos e à corrupção. Para tanto, propunham-se

alterações em várias leis, dentre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Código Eleitoral, a Lei de Identificação Criminal, dentre outras (BRASIL, 2019b).

Ao ser apresentado ao Congresso Nacional, os dispositivos contidos nessa proposição foram divididos em três projetos de lei, a saber:

•PL nº 881/2019 – Criminaliza o uso de caixa dois em eleições.

•PL nº 882/2019 – Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

•PLP nº 38/2019 – Estabelece regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

Dentre esses, o PL nº 882/2019 (BRASIL, 2019c), que tinha como proposta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa, possuía maior amplitude e potencial de afetar diretamente o trabalho dos bancos de perfis genéticos brasileiros.

No que tange à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o Projeto de Lei nº 882/2019 propunha a alteração do caput do art. 9º-A, prevendo a coleta obrigatória de DNA de condenados por todos os crimes dolosos. Tal coleta seria realizada no ato do ingresso do condenado no sistema prisional, ou em momento posterior, caso não fosse realizada no ingresso. Também estabelecia como falta grave a recusa do condenado em fornecer seu material biológico. Tais pontos podem ser observados no trecho transcrito a seguir:

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena. § 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

Quanto à Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009), o PL nº 882/2019 (BRASIL, 2019c) propunha a alteração do Art. 7º-A, prevendo que a exclusão do perfil genético em bancos de dados ocorreria no caso de absolvição ou, no caso de condenação, após 20 anos do cumprimento da

pena, mediante requerimento. Veja o texto abaixo:

“Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.”(NR)

No Congresso Nacional, o PL nº 882/2019 foi apensado ao Projeto de Lei nº 10372, de 06 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que tinha como proposta introduzir modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. A matéria foi tema de Audiência Pública, em 14 de maio de 2019 (BRASIL, 2019d). Aprovado nesta casa, em 04 de dezembro de 2019, o texto foi encaminhado ao Senado Federal recebendo a denominação de Projeto de Lei nº 6341/2019 (BRASIL, 2019e).

Durante o trâmite legislativo no Congresso Nacional, alterações na proposta original foram realizadas. O texto final, no que tange aos bancos de perfis genéticos, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Presidência da República, é o que se segue:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem

genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

Com base em manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que viu potencial prejuízo aos bancos de perfis genéticos com a mudança legislativa, o presidente da República decidiu vetar, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, a nova redação do art. 9º-A e os parágrafos 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.210/1984, alterados pelo art. 4º do projeto de lei (BRASIL, 2019f). Dessa forma, em 24 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.964, com vetos presidenciais. No tema bancos de perfis genéticos, a Lei de Execução Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Durante mais de um ano a Lei de Execução Penal vigorou com tal redação. Entretanto, em 17 de março de 2021, a Câmara dos Deputados votou e rejeitou os vetos presidenciais à Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2021a). Em 19 de abril de 2021, em votação no Senado Federal, foram derrubados os vetos presidenciais ao “Pacote Anticrime” (BRASIL, 2021b). No dia 30 de abril de 2021 foi promulgada a derrubada dos vetos (BRASIL, 2021c) e a Lei de Execução Penal passou a vigorar com a redação inicialmente encaminhada pelo Congresso ao presidente. A transcrição a seguir é da redação atual, vigente:

“Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.”

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A sequência de eventos relatados anteriormente culminou em alterações legislativas importantes, que se traduzem em impactos práticos no trabalho da perícia criminal.

A seguir são analisadas as mudanças legislativas relacionadas aos bancos de perfis genéticos:

I. Alterações implementadas na Lei nº 12.037/2019 com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

a) Alteração do art. 7º-A da Lei de Identificação Criminal.

Redação antes de 24/12/2019:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Redação a partir de 24/12/2019:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado;

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

A alteração da redação do art. 7º-A da Lei de Identificação Criminal torna mais objetivo o texto, dirimindo qualquer dúvida sobre as hipóteses nas quais os perfis genéticos devem ser excluídos dos bancos de dados.

Anterior a tal alteração, a avaliação do “término do prazo estabelecido em lei” era realizada caso a caso, aumentando as chances de equívoco na contagem do tempo. Também não se estabelecia o instrumento provocador da retirada do perfil genético, como requerimento, ordem judicial ou de ofício por parte do administrador do banco de dados. O novo texto, dessa forma, trouxe mais segurança ao trabalho pericial e a todo o processo penal.

II. Alterações implementadas na Lei nº 7.210/1984 com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

a) Inclusão do parágrafo 1º-A ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação antes de 24/12/2019:

Inexistente

Redação a partir de 24/12/2019:

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

O dispositivo reforça a necessidade da garantia de prote-

ção dos dados, fortalecendo o que já era mencionado no Decreto nº 7.950/2013. Segundo o mencionado decreto, compete ao Comitê Gestor da RIBPG definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados, dentre outras responsabilidades.

Atualmente, tais medidas são dispostas no Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG (RIBPG, 2019).

b) Inclusão do parágrafo 3º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação antes de 24/12/2019:

Inexistente

Redação a partir de 24/12/2019:

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

Tal dispositivo deixa claro o direito do titular dos dados genéticos em ter acesso aos seus dados genéticos armazenados em bancos de perfis genéticos, bem como aos documentos referentes à cadeia de custódia do material.

Avalia-se que o texto está de acordo com o direito ao acesso de dados pessoais, à ampla defesa e ao contraditório e, sendo realizado dentro dos trâmites legais vigentes, traz benefícios ao processo penal fortalecendo a sua imparcialidade.

c) Inclusão do parágrafo 4º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação antes de 24/12/2019:

Inexistente

Redação a partir de 24/12/2019:

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

Esse dispositivo prevê a possibilidade de coleta do material biológico do condenado durante o cumprimento da pena, caso tal coleta não tenha sido realizada por ocasião do ingresso do indivíduo no estabelecimento prisional.

Ressalta-se que tal procedimento já era realizado em todo o país, sendo inclusive objeto de projeto apoiado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (RIBPG, 2021). Assim, o dispositivo torna mais clara essa questão, evitando-se

questionamentos dentro do processo penal nas situações de coletas realizadas em tal cenário.

d) Inclusão do parágrafo 8º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação antes de 24/12/2019:

Inexistente

Redação a partir de 24/12/2019:

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Tal dispositivo esclarece o que ocorrerá com o condenado em caso de recusa em submeter-se à coleta, trazendo um grande ganho para a legislação aplicada ao tema. Anteriormente, apesar de a lei indicar a coleta como obrigatória para determinados crimes, não havia previsão do que fazer em caso de recusa. Essa indefinição trazia grandes dúvidas com relação ao procedimento, na prática recaindo sobre a autoridade judicial definir caso a caso as medidas a serem adotadas. Com a alteração, criou-se um procedimento único e determinado em Lei.

Vale ressaltar que o condenado que incide em falta grave sofre algumas consequências, como a interrupção do prazo para a progressão de regime, a regressão de regime, a revogação de saídas temporárias, dentre outras.

III. Alterações implementadas na Lei nº 7.210/1984 com a promulgação dos vetos à Lei nº 13.964, em 30 de abril de 2021:

a) Alteração do caput do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação antes de 30/04/2021:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Redação a partir de 30/04/2021:

Art. 9º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

A mudança do dispositivo excluiu a menção aos crimes hediondos, definidos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (BRASIL,

1990).

Por outro lado, foi incluída no texto a menção explícita aos crimes contra a vida, contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, adicionalmente aos crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, os quais já figuravam na redação anterior. Apesar da aparente vantagem na inclusão de crimes contra a vida e crimes sexuais, estes já poderiam ser, na grande maioria dos casos, classificados como "crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa". Assim sendo, trata-se de uma redundância, que pode ser de certo modo importante para o legislador e para os órgãos executores da lei, mas que não traz efetivamente uma ampliação na lista de crimes previamente aplicada.

Pelo contrário, a retirada da menção aos crimes hediondos se traduz em uma redução nos tipos penais de coleta obrigatória de que trata a Lei de Execução Penal. Por exemplo, deixaram de ser de coleta obrigatória crimes como:

I. furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);

II. organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º parágrafo único inciso V da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013);

III. posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

IV. comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

V. tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

b) Inclusão do parágrafo 5º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação antes de 30/04/2021:

§ 5º (VETADO).

Redação a partir de 30/04/2021:

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

O dispositivo proíbe as práticas de fenotipagem genética e de busca familiar com as amostras biológicas coletadas dos condenados. Tratam-se de técnicas utilizadas em outros países para investigações utilizando os bancos de per-

fis genéticos, mas que não são aplicadas na rotina forense brasileira.

A fenotipagem genética consiste na predição da aparência física de um indivíduo a partir do seu DNA. Já a busca familiar é uma técnica de pesquisa em bancos de perfis genéticos na qual, na falta do perfil genético de um criminoso no banco, busca-se o perfil de possíveis familiares com vistas a auxiliar a investigação.

Com a promulgação desse dispositivo legal, amostras biológicas de indivíduos condenados coletados em atendimento à Lei nº 7.210/1984, ficam proibidas de serem utilizadas para tais finalidades. Apesar de tal impedimento legal, os impactos desse dispositivo para o trabalho pericial são discutíveis.

Em primeiro lugar deve-se ter em mente que em ambas as técnicas, o procedimento é aplicado em outros países sobre os perfis questionados, e não diretamente sobre os perfis genéticos de referência, como é o caso dos perfis de condenados.

No caso específico da busca familiar, abrindo-se margem para o contraditório, poder-se-ia alegar que o perfil questionado é confrontado no banco de dados contra amostras de condenados e, dessa maneira, os perfis de condenados estariam sendo usados para a finalidade da referida técnica. Entretanto, ainda assim, a lei não proíbe a aplicação da busca familiar contra outras categorias de perfis genéticos de referência criminal, como indivíduos identificados criminalmente, perfis inseridos com ordem judicial e restos mortais identificados. Além disso, o termo “busca familiar”, quando se trata de bancos de perfis genéticos, possui diferentes definições a depender do país, sendo que no Brasil a legislação vigente não define o seu significado. Dessa maneira, existe um espaço para o debate e a regulamentação do tema.

Já no que se refere à fenotipagem forense, não há sentido na aplicação da técnica em amostras de condenados, uma vez que a aparência física do indivíduo coletado já é conhecida. Por isso que essa técnica é aplicada em todo o mundo em amostras questionadas, visto que o resultado dessa análise poderia, por exemplo, apontar as características físicas do autor de um crime (quando aplicada em um vestígio) ou de uma vítima (quando aplicada em um resto mortal não identificado), auxiliando sobremaneira a investigação. Assim sendo, esse dispositivo legal não proíbe o uso de fenotipagem forense aplicada a amostras questionadas, o que de fato é de interesse forense. Entende-se que a proibição da aplicação da técnica em amostras de condenados tem impacto apenas para impedir o uso dessas

amostras para fins de pesquisa na área de fenotipagem, o que de toda forma teria impedimentos éticos importantes e também não é o objetivo da perícia criminal.

c) Inclusão do parágrafo 6º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação antes de 30/04/2021:
§ 6º (VETADO).

Redação a partir de 30/04/2021:
§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

O dispositivo prevê o descarte imediato da amostra biológica coletada do condenado após a identificação do perfil genético. Dessa maneira, os laboratórios de genética forense brasileiros não mais guardarão amostras de condenados visando à futura repetição da análise, em caso de matches nos bancos de perfis genéticos.

Logo, nos casos de coincidências envolvendo amostras de condenados, a repetição da análise só poderá ser realizada mediante uma nova coleta do indivíduo, visto que o material biológico original não estará mais disponível no laboratório.

d) Inclusão do parágrafo 7º ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Redação antes de 30/04/2021:
§ 7º (VETADO).

Redação a partir de 30/04/2021:
§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

O dispositivo impõe que a coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo sejam realizadas por perito oficial.

Dessa maneira, a coleta de material genético de condenados de que trata a Lei de Execução Penal, que antes poderia ser realizada por outros profissionais treinados, passa a ser realizada por perito oficial, trazendo impacto direto na composição das equipes e na capilaridade de ações de coleta realizadas em todo o país.

CONCLUSÃO

As recentes alterações na legislação brasileira aplicadas aos bancos de perfis genéticos trazem um importante impacto para a perícia criminal. Apesar das mudanças terem grande relação com o campo de atuação da genética forense, os impactos não se limitam aos peritos que atuam nessa área. Equipes que são designadas para realizar coletas de material biológico de indivíduos condenados, de acordo com a Lei nº 7.210/1984, e de indivíduos investigados para fins de identificação criminal, conforme previsto na Lei nº 12.037/2009, devem estar atentas e atualizadas com relação às inovações legislativas.

Também é observável que as alterações não se limitam à atuação técnico-científica da perícia. Modificações importantes nos fluxos de trabalho e no próprio processo penal são evidentes a partir dessa nova realidade legal. O descarte das amostras de condenados e a imposição da coleta prevista na Lei nº 7.210/1984 ser realizada por peritos, por exemplo, impõem uma reformulação dos normativos vigentes e de todo sistema penal para adaptar-se ao novo momento.

Atualmente dois projetos de lei que propõem alterações nos mesmos dispositivos legais recentemente modificados estão em trâmite no Congresso Nacional: o PL nº 1496/2021 (BRASIL, 2021d) e o PL nº 3373/2021 (BRASIL, 2021e). Ambos têm em comum proporem ajustes na legislação com vistas a sanar limitações criadas com a derrubada dos vetos presidenciais e consequente promulgação da Lei nº 13.964/2019.

Dessa maneira, torna-se imperioso o acompanhamento constante dos trâmites legislativos e de potenciais novas mudanças na legislação nacional que possam ocorrer em curto e a médio prazo, impactando o trabalho pericial e o processo penal como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Fede-

ral. Brasília, DF, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Decreto nº 7950 de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm> Acesso em: 25 ago. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10372, de 6 de junho de 2018. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pacote Anticrime. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública: Legislação Penal e Processual Penal - Identificação genética e banco de perfis - 14/05/2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<youtu.be/z0J71pG2kkE>>. Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6341, de 9 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 726. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060285&ts=1630417745588&disposition=inline>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Vetos ao pacote anticrime são rejeitados pela Câmara e aguardam decisão do Senado. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/737257-vetos-ao-pacote-anticrime-sao-rejeitados-pela-camara-e-aguardam-decisao-do-senado/>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Congresso derruba vetos sobre Profut, pacote anticrime e carreira da Receita. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/748558-congresso-derruba-vetos-sobre-profut-pacote-anticrime-e-carreira-da-receita/>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Agência Senado. Vetos derrubados do pacote anticrime são promulgados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/mate->

[rias/2021/04/30/vetos-derrubados-do-pacote-anticrime-sao-promulgados](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/30/vetos-derrubados-do-pacote-anticrime-sao-promulgados)> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1496/2021. Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148161>> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3373/2021. Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados pelos crimes que especifica. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150036>> Acesso em: 09 out. 2021

RIBPG. Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG (versão 4). Brasília: Comitê Gestor RIBPG, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/suaseguranca/seguranca-publica/ribpg>>

RIBPG. XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília: Comitê Gestor RIBPG, 2021. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>>

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

SILVA JUNIOR, R. C. et al. Recent Changes In Brazilian Legislation Applied To DNA Databases And Their Impacts For Forensic Experts. *Perícia Federal*, v. 1, n. 48, p. 51-60, 2021. <https://doi.org/10.29327/266815.1.48-1>